



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 29, DE 2003

(Nº 687/95, na Casa de origem)

Dispõe sobre a política pesqueira nacional, regula a atividade pesqueira e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política pesqueira nacional e regula a atividade pesqueira.

§ 1º A política pesqueira nacional será formulada coordenada e executada com o objetivo de promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização da pesca, a preservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos e o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

§ 2º Constituem áreas de exercício da atividade pesqueira as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva e as áreas de alto mar adjacentes à zona econômica exclusiva sobre as quais exista jurisdição nacional, e o mar aberto de acordo com atos e tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Art. 2º A atividade pesqueira compreende todo o processo de exploração e exploração dos recursos pesqueiros, nas fases de pesca, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa.

§ 1º Nas atividades de pesca e agricultura deve-se assegurar a proteção do ecossistema local

e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de conservação

e preservação da biodiversidade e da exploração racional dos recursos naturais.

§ 2º A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida, com a finalidade de proteger espécies ou ecossistemas ameaçados ou o processo reprodutivo das espécies.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende – se por:

I – Águas Continentais: os rios, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais e os canais que não tenham ligação com o mar;

II – Águas Interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que só se comuniquem com o mar durante parte do tempo e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base;

III – Mar Territorial: zona de mar adjacente à costa brasileira, com largura de doze milhas náuticas, medidas a partir das linhas de base definidas em lei;

IV – Plataforma Continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem como o prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até a distância de duzentas milhas náuticas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do Mar Territorial nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

V – Zona Econômica Exclusiva: zona de mar situada além do Mar Territorial e a este adjacente, que se estende até duzentas milhas náuticas das linhas de base definidas em Lei;

VI – Mar Aberto: todas as partes do mar não incluídas na Zona Econômica Exclusiva, no Mar Territorial ou nas Águas Interiores;

VII – Áreas de Exercício da Atividade Pesqueira: inclui as águas e áreas sob jurisdição nacional, definidas neste artigo, salvo as demarcadas, reservas biológicas ou do patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e o tráfego aquaviário.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação, a interdição ou degradação de uma área de exercício da atividade pesqueira, causada por agente poluidor, obriga o responsável a indenizar pescadores, armadores e aquicultores profissionais pelos prejuízos causados na atividade econômica.

Art. 4º Cabe ao Poder Público, em parceria com o setor privado, promover o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira como fonte de alimentação, emprego e renda, garantindo o uso racional dos recursos pesqueiros, otimizando os benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação do meio ambiente e da biodiversidade.

Parágrafo único. Os mecanismos para o desenvolvimento sustentável, da atividade pesqueira são a capacitação da mão-de-obra do setor, a construção e modernização da infra-estrutura e serviços portuários, a pesquisa e o crédito pesqueiro.

Art. 5º Ordenamento pesqueiro é o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, sobre a base do conhecimento atualizado dos seus componentes biológico – pesqueiros, econômicos e sociais e sórá aplicado pelo Estado de forma a conciliar o princípio da sustentabilidade do recurso pesqueiro com a obtenção de maiores resultados econômicos e sociais.

§ 1º As normas de ordenamento devem considerar, em cada caso, regimes de acesso, captura total permitível, esforço de pesca máximo sustentável, períodos de defeso, temporadas de pesca, tamanhos mínimos de captura, áreas interditadas ou de reservas, artes, aparelhos, métodos e sistemas de pesca e cultivo, capacidade de suporte dos ambientes, assim como as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade.

§ 2º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e necessidades da pesca artesanal

e de subsistência, visando a garantir sua permanência e continuidade.

§ 3º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas interiores não federais, observada a legislação federal aplicável, podendo as licenças e a atividade ser restritas a uma determinada bacia hidrográfica.

Art. 6º Pesca, para os efeitos desta Lei, é toda operação ou ação destinada a extraír, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos hidrobiológicos, classificando – se em:

I – comercial:

a) artesanal – quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, com meios de produção próprios, sozinho ou com o auxílio de familiares ou via contrato de parceria com outros pescadores;

b) de pequena escala – quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolvendo pescadores profissionais, com vínculo trabalhista ou via contrato de parceria, utilizando embarcações de pequeno porte;

c) de grande escala – quando praticada nos termos da alínea b mas em embarcações de médio ou grande porte;

II – não comercial:

a) científica – quando praticada por pessoa física ou jurídica com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora – quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com anzol, aparelho de mergulho ou outros permitidos, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência – quando praticada com objetivo de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro.

Parágrafo único. Considera-se, também, atividade pesqueira artesanal ou de pequena escala os trabalhos de confecção e reparos de artes e petrechos de pesca, construção e reparos de embarcações artesanais e de pequena escala.

Art. 7º Embarcação de pesca é aquela que, licenciada junto à autoridade competente, opera exclusivamente na pesca, processamento, transporte ou pesquisa de recursos pesqueiros, e se classifica como:

I – artesanal – quando tem até dez toneladas de arqueação bruta;

II – de pequena escala – quando tem mais de dez até cem toneladas de arqueação bruta;

III – de grande escala – quando tem mais de cem toneladas de arqueação bruta.

§ 1º Consideram-se bens de produção as embarcações, os equipamentos, aparelhos e petrechos utilizados na pesca comercial ou científica.

§ 2º Consideram-se instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal e de subsistência.

§ 3º Na pesca amadora é admitida a utilização apenas de embarcação classificada pela legislação marítima nas classes de esporte e recreio.

§ 4º A embarcação utilizada na pesca artesanal poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica.

Art. 8º As embarcações nacionais de pesca terão, no curso normal das pescarias, livre acesso, a qualquer hora do dia ou da noite, aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais.

§ 1º A descarga do pescado pode ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

§ 2º Não se aplicam às embarcações nacionais de pesca ou estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e as referentes a praticagem.

Art. 9º Embarcação nacional de pesca é a que, pertencendo a pessoa física ou jurídica, atende aos requisitos exigidos pela legislação aplicável.

§ 1º Será observada, para a embarcação nacional de pesca que opera fora do mar territorial brasileiro, a legislação fiscal desonerativa aplicável.

§ 2º A construção e a transformação de embarcação nacional de pesca, bem como a importação ou arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, depende de licença da autoridade federal competente, observado o disposto em norma regulamentar.

§ 3º A autoridade federal competente, nos termos de regulamento, poderá dispensar a exigência de que trata o § 2º para construção e a transformação de embarcação nacional de pesca utilizada na pesca artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

Art. 10. É proibido transbordar o produto da pesca, sem licença da autoridade competente, antes de chegar ao porto, salvo em caso de acidente ou defeito mecânico que implique risco de perda do pescado.

§ 1º O transbordo de pescado, em área portuária, para embarcação de transporte pode ser realizado mediante licença da autoridade competente.

§ 2º Observada a legislação própria, as embarcações pesqueiras nacionais podem desembarcar o produto da pesca em portos de países com os quais o Brasil mantenha convênio fiscal que permita tal operação.

§ 3º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação nacional, ou de estrangeira de pesca arrendada a empresa brasileira, é produto brasileiro.

Art. 11. Podem exercer a pesca em águas sob jurisdição brasileira as embarcações nacionais de pesca, as estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras e as estrangeiras cobertas por acordos ou convênios internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e em norma regulamentar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se equiparadas às embarcações nacionais de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa jurídica brasileira.

Art. 12. Pescador profissional é a pessoa física, brasileiro ou estrangeiro, residente no País que, registrado e licenciado pela autoridade competente, exerce a pesca com fins comerciais.

§ 1º É também pescador profissional a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, no processamento, e a que contribui diretamente para o exercício da pesca.

§ 2º É permitido o embarque de menores de idade como aprendizes de pesca, observada a legislação trabalhista e de proteção ao menor aplicável.

Art. 13. Pescador amador é a pessoa física que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca com finalidade de lazer ou desporto, conforme disposto nesta lei.

Art. 14. Pescador de subsistência é a pessoa física que exerce a pesca nas condições estabelecidas no art. 6º, inciso II, alínea c, desta lei.

Art. 15. Armador de pesca é a pessoa física ou jurídica registrada e licenciada pela autoridade competente, que em seu nome ou sob sua responsabilidade presta uma embarcação para ser utilizada na pesca comercial.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são também considerados armadores de pesca as pessoas físicas ou jurídicas que tenham o exclusivo controle da expedição de embarcação aparelhada e poderes para administrá-la em qualquer modalidade de contrato.

Art. 16. Empresa pesqueira é a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a lei civil e registrada e licenciada pela autoridade competente, dedica-se ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta lei.

Art. 17. Os tripulantes podem ser contratados:

I – sob o regime previsto na legislação trabalhista;

II – sob contrato de parceria.

Art. 18. O armador de embarcação de pesca pode associar-se com pescadores profissionais para o exercício da pesca, mediante contrato de parceria onde se estabelecerão as condições relativas à responsabilidade pela embarcação, contribuição para o empreendimento, perdas e ganhos, gestão e caixa do empreendimento assim como seguro da tripulação, contribuições previdenciárias e tributárias dos embarcados.

§ 1º O patrão de pesca da embarcação será sempre o responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.

§ 2º O armador, seja ou não o proprietário, é o único responsável pela embarcação perante terceiros, bem como pela sua regularidade.

Art. 19. Para os efeitos desta lei, aquicultura é o cultivo de organismos hidróbios de interesse econômico, e se constitui numa atividade agropecuária.

§ 1º Agricultor profissional é a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pela autoridade competente, exerce a aquicultura com fins comerciais.

§ 2º Cabe à União fomentar o desenvolvimento da aquicultura, concedendo-lhe o mesmo tratamento e incentivos especiais previstos para as demais atividades agropecuárias.

Art. 20. Cabe à autoridade federal competente conceder o uso ou o direito de uso, respectivamente, de águas e imóveis públicos federais para o exercício da aquicultura, nos termos de norma regulamentar.

Art. 21. O processamento é a fase da atividade pesqueira destinada a utilizar recursos pesqueiros para a obtenção de produtos elaborados ou preservados.

§ 1º O processamento pode ser:

I – artesanal, quando se realiza empregando instalações, máquinas e técnicas simples com predomínio do trabalho manual;

II – industrial, quando se realiza empregando técnicas, processos e operações que requerem maquinarias e equipamentos, qualquer que seja a tecnologia empregada.

§ 2º Norma regulamentar estabelecerá os requisitos e condições para cada caso, tendo em conta a capacidade instalada e a tecnologia empregada.

§ 3º O Poder Público cuidará para que haja equivalência de exigências sanitárias e comerciais entre os produtos pesqueiros importados e nacionais.

Art. 22. A colônia de pescadores pode organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus

associados diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades específicas para este fim.

Art. 23. Os serviços de controle e certificação de qualidade dos produtos e seus derivados podem ser prestados por empresa nacional ou estrangeira devidamente licenciada pela autoridade federal competente.

Parágrafo único. A comercialização de pescado capturado em águas continentais depende de certificado que ateste a origem do produto comercializado, garantindo-se não ser fruto da pesca predatória ou não autorizada.

Art. 24. A pesquisa pesqueira será orientada a obter e proporcionar, de forma permanente, as bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentado e harmônico da atividade pesqueira.

§ 1º A capacitação será orientada a otimizar o desenvolvimento da atividade pesqueira mediante a promoção do potencial humano que dela participa.

§ 2º Cabe ao Poder Público, em conjunto com a iniciativa privada, promover e incentivar a pesquisa e a capacitação pesqueiras por meios próprios ou de pessoas físicas ou jurídicas do setor privado cujos resultados devem ser difundidos para as comunidades de pescadores e todo o setor.

§ 3º Na criação de espécies exóticas, cabe ao aquicultor assegurar a contenção da espécie no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem da bacia hidrográfica em que se situar o empreendimento.

Art. 25. As autoridades competentes outorgarão os seguintes atos administrativos relativos à atividade pesqueira:

I – concessão – é o contrato administrativo, bilateral e oneroso, por meio do qual o Poder Público, após licitação, confere a particular o direito para exploração de recursos pesqueiros em área geográfica determinada;

II – autorização – é o ato administrativo discricionário e precário, pelo qual o Poder Público torna possível, no interesse predominante do particular, a realização de determinada ação relacionada com a atividade pesqueira e a extração de organismos hidróbios;

III – permissão – é o ato administrativo discricionário e precário, pelo qual o Poder Público, nas condições que estabelecer, faculta ao particular a exploração de organismos hidróbios de domínio público;

IV – licença – é o ato administrativo vinculado e definitivo, pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividade pesqueira.

§ 1º Os atos administrativos de que trata o *caput* serão outorgados da seguinte forma:

I – concessão: para exploração de infra-estrutura pública, exercício de aquicultura em águas e terrenos públicos e para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

II – autorização: para transferência de permissão; para importação de espécies vivas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para transbordo de pescado e para desembarque de pescado em portos estrangeiros;

III – permissão: para operação de embarcação de pesca e para o exercício da pesca amadora;

IV – licença: para pescador profissional; para aquicultor profissional; para armador de pesca; para instalação e para operação de empresa pesqueira.

§ 2º Toda pessoa física ou jurídica que exerce atividade pesqueira e embarcação a esta dedicada devem estar inscritas no registro geral da atividade pesqueira.

§ 3º É isenta do pagamento de taxas a pessoa física ou jurídica que desenvolve:

I – atividade de pesquisa;

II – atividade pesqueira artesanal ou de subsistência;

III – atividade de aquicultura para recomposição ambiental.

Art. 26. Sem prejuízo das demais restrições previstas na legislação aplicável, são dispensados do pagamento de taxas de permissão de pesca amadora, desde que não filiados a clubes ou associações esportivas de pesca, e que em nenhuma hipótese importe em atividade comercial:

I – qualquer pessoa desembarcada que utilize para o exercício da pesca somente linha de mão ou caniço simples;

II – os aposentados e os maiores de 60 anos, embarcados ou não, que utilizem para o exercício da pesca linha de mão, caniço simples ou com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos.

Art. 27. É proibido pescar:

I – em épocas e nos locais interditados por autoridade competente;

II – em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação;

III – nas proximidades de locais de lançamento de esgoto nas águas, até a distância estabelecida em regulamento;

IV – espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanho inferior aos permitidos;

V – sem licença da autoridade competente;

VI – em quantidade superior à permitida;

VII – com a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

c) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

Art. 28. A fiscalização da atividade pesqueira abrange as fases de pesca, cultivo, conservação, transporte, transformação, beneficiamento, processamento, armazenamento, industrialização e comercialização dos organismos hidrobiológicos, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A autoridade competente, nos termos de norma regulamentar, pode determinar a utilização de dispositivo de rastreamento por satélite que permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação.

Art. 29. A fiscalização da atividade pesqueira é competência do Poder Público Federal, observada a competência estadual, distrital e municipal pertinente.

Art. 30. Para efeitos desta Lei, considera-se conduta lesiva aos recursos pesqueiros e ao ambiente em que vivem, toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto em normas legais que disciplinem a pesca.

§ 1º A penalização das condutas lesivas obedecerá ao disposto na legislação que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas aos recursos naturais e ao meio ambiente.

§ 2º São competentes para representar contra quem cometer crimes contra os recursos pesqueiros e o ambiente em que vivem, além daqueles previstos em lei, as Colônias, Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor sessenta dias a contar da data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

Nº 687 , DE 1995

Dispõe sobre a política pesqueira nacional, regula a atividade pesqueira e dá outras providências»

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 1º A política pesqueira nacional será formulada, coordenada, executada e incentivada pelo Poder Executivo com o objetivo de promover o ordenamento, o incentivo e a fiscalização da pesca, a preservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos, e o desenvolvimento socio-econômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem assim de suas comunidades.

Art. 2º O Poder Executivo manterá órgão público federal especificamente incumbido dos assuntos da pesca, com poderes para:

- I - propor e operacionalizar a política pesqueira;
- II - fazer cumprir a legislação pesqueira federal e promover a fiscalização da pesca;
- III - regulamentar a atividade pesqueira, definindo os privilégios de uso permitido, as espécies cuja pesca é permitida, os tamanhos mínimos de captura e as épocas de proteção;
- IV - promover e apoiar ações de preservação e recuperação dos ecossistemas aquáticos;
- V - propor a criação, extinção e modificação de áreas de preservação ambiental e de áreas destinadas prioritariamente à pesca;
- VI - promover e incentivar pesquisas dos ecossistemas aquáticos e projetos de aproveitamento dos recursos pesqueiros;
- VII - difundir tecnologia pesqueira e os resultados das pesquisas de que trata o inciso anterior;
- VIII - estabelecer convênios de cooperação técnica e científica com instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais.

- IX - conceder licenças de pesca;
- X - cadastrar, licenciar e regulamentar a exploração e o comércio da flora e da fauna aquática.

§ 1º O órgão público federal de que trata o *caput* terá como órgãos consultivos Conselhos Regionais de Pesca, compostos paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 2º Deverão integrar os Conselhos Regionais de Pesca de que trata o parágrafo anterior representantes de órgãos públicos com competência sobre assuntos da agricultura, do meio ambiente, da navegação e da economia, das comunidades pesqueiras, dos pescadores artesanais, dos pescadores profissionais empregados em empresas de pesca, das empresas de pesca, dos pescadores amadores, de universidades e instituições de pesquisas, e de organizações não governamentais com objetivos relacionados a atividade pesqueira e ao meio ambiente.

Art. 3º Compete aos Conselhos Regionais de Pesca:

I - realizar estudos e propor diretrizes de políticas governamentais para o setor pesqueiro;

II - propor normas suplementares para o exercício da pesca em âmbito regional, compreendendo prazos, métodos e instrumentos de pesca, espécies ameaçadas, tamanhos mínimos de captura, períodos de proteção à reprodução, etc.;

III - propor, desenvolver, apoiar ou acompanhar pesquisas e projetos científicos e alternativos de aproveitamento dos recursos naturais tendo em vista o desenvolvimento socio-econômico e cultural da população e a autonomia tecnológica do País;

IV - propor, desenvolver, apoiar ou acompanhar projetos que visem ao bem-estar das comunidades pesqueiras;

V - auxiliar e orientar a fiscalização do cumprimento da legislação em vigor relativa à pesca e à preservação dos ecossistemas aquáticos.

CAPÍTULO II **DA PESCA, DOS PESCADORES E DAS EMPRESAS DE PESCA**

Art. 1º Para os efeitos desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - pescar: todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais, que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

II - pescador profissional: aquele que faz da pesca a sua profissão ou meio principal de vida;

III - pescador amador: aquele que pratica a pesca com finalidade de lazer ou desporto;

IV - empresa de pesca: a firma ou sociedade constituída e registrada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, tendo por objetivo, entre outros, o exercício da pesca, a conservação, o beneficiamento, a transformação ou a industrialização do pescado.

V - embarcações pesqueiras: as que, devidamente autorizadas, sejam utilizadas exclusivamente na pesca ou na pesca e no beneficiamento do pescado

Art. 5º A pesca pode realizar-se sob as seguintes modalidades

I - empresarial: aquela praticada por empresas, através de pescadores profissionais com vínculo empregatício, tendo por finalidade comercializar o produto na forma da legislação em vigor.

II - artesanal: aquela praticada por pescadores profissionais sem vínculo empregatício, por grupo familiar ou por grupo de pescadores na forma cooperativa, procedendo a partilha equitativa do produto no final de cada jornada, com finalidade comercial ou de subsistência, assim entendido o sustento próprio e da família;

III - amadora ou desportiva: a praticada por pescadores amadores nas condições desembarcada, embarcada ou subaquática, com o emprego dos equipamentos permitidos pela autoridade competente para cada condição, não importando, em nenhuma hipótese, em atividade comercial.

IV - científica: a exercida unicamente com a finalidade de pesquisa, por instituições ou pessoas devidamente habilitadas e autorizadas

§ 1º Consideram-se bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca empresarial

§ 2º Consideram-se instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal

§ 3º Consideram-se atividades pesqueiras artesanais os trabalhos de captura do pescado, confecção e reparo de petrechos de pesca, construção e reparo de embarcações e beneficiamento do pescado animal ou vegetal, realizados artesanalmente

Art. 6º Os efeitos desta lei e de seu regulamento estendem-se especialmente

I - as águas interiores do Brasil.

II - ao mar territorial brasileiro, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira, conforme os define a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993

Art. 7º São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontram nas águas dominiais.

Parágrafo único Excetuam-se do disposto neste artigo os animais e vegetais criados ou cultivados por particulares em áreas demarcadas de açudes, represas e demais reservatórios ou cursos de águas dominiais, mediante concessão ou autorização do Poder Público

Art. 8º É vedado o exercício da pesca empresarial nas águas interiores do Brasil e no mar, ate a distância de 5 (cinco) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo único. É também vedada a pesca com grandes redes, lançadas ou tracionadas por embarcações de grande porte, em águas com profundidade inferior a 40 (quarenta) metros.

Art. 9º A pesca profissional pode ser exercida por brasileiros natos ou naturalizados maiores de 18 (dezoito) anos e por estrangeiros devidamente autorizados pelo órgão competente.

Parágrafo único. É facultado o embarque de maiores de 14 (quatorze) anos como aprendizes de pesca, desde que autorizados pelo Juiz competente.

Art. 10. O pescador profissional deverá matricular-se na repartição competente, munido de declaração, emitida por Colônia de Pescadores ou por Sindicato de Pescadores Profissionais, de que exerce a atividade pesqueira na forma definida nesta lei.

§ 1º Os que pescam embarcados também deverão matricular-se na Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acordo com as disposições legais em vigor.

§ 2º Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.

§ 3º A matrícula poderá ser cancelada quando se comprovar que o pescador não faz da pesca ou da atividade pesqueira sua profissão habitual ou meio principal de vida, ou quando infringir as disposições desta lei e de seus regulamentos.

Art. 11. O pescador amador deverá obter licença anual para o exercício da pesca, mediante o pagamento de taxa.

§ 1º O pescador amador somente poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

§ 2º Ficam dispensados do pagamento da taxa a que se refere o caput os pescadores amadores aposentados, cuja renda mensal não ultrapasse 3 (três) salários mínimos.

§ 3º Sera mantido um registro especial para clubes ou associações de amadores de pesca.

Art. 12. Conceder-se-ão licenças gratuitas, anualmente renováveis, aos servidores de instituições científicas registradas no País incumbidos de coletar material biológico para fins de pesquisas.

Art. 13. Nenhuma empresa de pesca poderá exercer suas atividades sem prévia autorização do órgão público federal competente, devendo estar devidamente inscrita e cumprir as obrigações e exigências que forem estabelecidas.

§ 1º Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o *caput* podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da empresa.

§ 2º A firma individual somente poderá ser constituída por brasileiro.

Art. 14 A pesca subaquática poderá ser exercida por pescadores amadores ou profissionais, em mergulho livre, sem aparelhos de respiração artificial, munidos de arpão ou espingarda de mergulho, cumpridas as demais exigências aplicáveis.

CAPÍTULO III DAS EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS

Art. 15 Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal referido no art. 2º.

Art. 16 As embarcações de pesca de qualquer natureza ficam sujeitas às disposições desta lei, sem prejuízo das normas de navegação aplicáveis.

Art. 17 O registro de propriedade de embarcações de pesca será deferido pelo Tribunal Marítimo exclusivamente a brasileiros natos e naturalizados ou a sociedades registradas no Brasil.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica a embarcações utilizadas na pesca amadora, observado o disposto no art. 11.

Art. 18 As embarcações estrangeiras, autorizadas por ato do Ministério da Marinha, somente poderão realizar atividades pesqueiras nas águas da zona contígua e da zona econômica exclusiva do Brasil se observadas as condições estabelecidas na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, e nos acordos de reciprocidade ratificados pelo Brasil.

Art. 19 O comando das embarcações de pesca só será permitido a pescadores profissionais que possuam, pelo menos:

I - carta de patrão de pesca, definida e concedida na forma do Regulamento do Tráfego Marítimo, no caso das embarcações de pesca empresarial.

II - carta especial de mestre de barco de pesca ou equivalente, definida e concedida na forma do Regulamento do Tráfego Marítimo, no caso das embarcações de pesca artesanal motorizadas e dotadas de convés.

§ 1º Os comandantes das embarcações utilizadas na pesca empresarial deverão preencher os mapas fornecidos pelo órgão competente, entregando-os semanalmente ou ao fim de cada viagem.

§ 2º As embarcações destinadas à pesca artesanal, excetuando-se as utilizadas na pesca em alto-mar, terão o roteiro portuário preenchido em nome das respectivas Colônias de Pescadores.

Art. 20. As embarcações de pesca, devidamente registradas e licenciadas, no curso normal das pescarias, terão livre acesso aos portos e terminais pesqueiros nacionais a qualquer hora do dia ou da noite;

Parágrafo único. As embarcações de pesca devidamente autorizadas ficam dispensadas de qualquer especie de taxas portuárias, salvo dos serviços de cargas e descargas, quando, por solicitação do armador, forem realizadas pela respectiva administração do porto

Art. 21. As embarcações utilizadas na pesca artesanal poderão livremente transportar passageiros, produtos de pequena indústria, de indústria doméstica, ou material de seu uso, observados os limites de carga e lotação e as normas de segurança aplicáveis.

Art. 22. Os regulamentos marítimos incluirão dispositivos especiais que favoreçam as embarcações pesqueiras, levando-se em conta a navegação a que se destinam, no que se refere a fixação de lotação mínima da guarnição, equipamentos de navegação e pesca, saídas, escalas e arribadas e o que mais concorra para uma operação expedita.

Art. 23. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga, instituído pela Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, terá condições especiais que favoreçam as embarcações pesqueiras

§ 1º Inclui-se necessariamente entre as condições especiais referidas no caput a redução do prêmio

§ 2º Estão isentas do seguro a que se refere o caput todas as embarcações miúdas, motorizadas ou não, definidas em regulamento.

Art. 24. Não se aplicam às embarcações de pesca as normas reguladoras do tráfego de cabotagem

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES, PERMISSÕES E CONCESSÕES

Art. 25. É proibida a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização do órgão público federal competente.

Art. 26. É proibido pescar:

I - em épocas e nos locais interditados pelo órgão público federal competente;

II - em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação de longo curso, de cabotagem e de transporte de passageiros.

III - nas proximidades de locais de lançamento de cogotos nas águas, até a distância estabelecida em regulamento.

IV - espécies que devem ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

V - sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente;

VI - quantidades superiores as permitidas;

VI - mediante a utilização de

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

c) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 1º O órgão público federal referido no art. 2º determinará a interdição da pesca nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios associados à reprodução, desova ou predominância de indivíduos jovens na ictiofauna, determinados a partir de estudos e pesquisas.

§ 2º Ficam excluídos da proibição prevista no inciso I deste artigo os pescadores artesanais e amadores, que utilizem, para o exercício da pesca, linha, anzol e, opcionalmente, vara simples ou vara com molinete ou cartelilha.

§ 3º Durante a temporada em que a pesca permanecer interditada, os pescadores que se beneficiarem da exceção prevista no parágrafo anterior terão sua cota de captura reduzida, na forma do regulamento.

§ 4º São considerados predatórios os petrechos de pesca que causem a degradação dos ecossistemas aquáticos explorados.

§ 5º Considera-se predatória a pesca empresarial realizada sem a observância de um plano pre-estabelecido de manejo dos recursos naturais, provocando a degradação do ecossistema explorado, ou o desaparecimento ou a extinção da fauna ou da flora aquáticas.

§ 6º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 27. O proprietário ou concessionário de represas em cursos de água fica obrigado a adotar medidas de proteção à fauna e à flora, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna e à flora em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos de água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.

Art. 28. Os efluentes das redes de esgotos e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias somente poderão ser lançados às águas quando não as tornarem poluídas.

§ 1º Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e à flora aquática.

§ 2º Cabe aos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios verificar a ocorrência de poluição e adotar providências para coibi-la.

§ 3º As Colônias de Pescadores são competentes para representar contra danos as comunidades pesqueiras e ao meio ambiente, sendo obrigação do Poder Público apurar as denúncias e dar informações sobre o andamento dos processos.

Art. 29 É proibido o lançamento de óleos, agrotóxicos e outros produtos oleosos ou tóxicos nas águas de domínio público, em conformidade com as normas internacionais e a legislação ambiental vigente.

Art. 30 A exploração dos campos naturais de invertebrados aquáticos, bem como de algas, só poderá ser feita dentro das condições especificadas pelo órgão público federal competente.

§ 1º A descoberta de campo natural de invertebrados aquáticos ou de algas deverá ser comunicado ao órgão competente no prazo máximo de sessenta dias, discriminando-se sua situação e dimensão.

§ 2º Ao órgão público referido no caput caberá a fiscalização sanitária dos campos naturais e parques artificiais de moluscos, bem como a suspensão de sua exploração, quando as condições o justificarem.

§ 3º É proibido fundar embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre os bancos de moluscos devidamente demarcados.

Art. 31 O Poder Público manterá estações de biologia e aquicultura e incentivará a criação de unidades particulares, prestando-lhes assistência técnica.

Art. 32 Os aquicultores profissionais e amadores devem comunicar ao órgão público federal ou estadual competente o início de suas atividades e informar, anualmente, a produção de peixes e moluscos, segundo as respectivas espécies.

Art. 33 As empresas que comerciam com animais aquáticos ficam sujeitas a registro no órgão público federal competente e pagarão taxa anualmente estabelecida.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRACOES E DAS PENAS

Art. 34 A fiscalização da pesca será exercida pelo órgão público competente, através de funcionários devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública.

Art. 35 Aos servidores da fiscalização da pesca fica assegurado o direito de autuar, multar, prender e apreender bens dos infratores de qualquer dispositivo desta lei e das demais normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. Sempre que, no cumprimento do disposto no caput, houver prisão, deve o infrator ser conduzido à Delegacia Policial mais próxima para a lavratura do flagrante, com encaminhamento das peças ao Juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 36. A infração às disposições desta lei importará, conforme o caso, a critério da autoridade competente e sem prejuízo das sanções previstas na legislação ambiental, em acordos internacionais ou em outras normas legais, nas seguintes penalidades:

- I - multa.
- II - apreensão do pescado e dos petrechos de uso não permitido.
- III - cancelamento da licença de pesca.
- IV - apresamento da embarcação.
- V - suspensão da licença de pesca ou matrícula.
- VI - cassação da licença de pesca ou matrícula.
- VII - interdição temporária ou permanente do estabelecimento, em caso de pessoa jurídica.
- VIII - desapropriação do estabelecimento, em caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Em caso de reincidência das infrações, dobrar-se-ão as multas aplicáveis.

Art. 37. Os autores de infrações penais cometidas no exercício da pesca ou que com essa se relacionem serão processados e julgados de acordo com os preceitos da legislação penal vigente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

A pesca é uma atividade importantíssima para a toda a humanidade, desde as eras mais remotas. No Brasil, a pesca é praticada desde muito antes do descobrimento, pelos povos indígenas que aqui habitavam, sendo mantida como atividade essencial durante os períodos de colônia, império e, após o advento da república, até os dias atuais. Os mais de 8 mil quilômetros de extensão do litoral brasileiro e as imensas bacias hidrográficas aqui situadas são claramente indicativas do potencial pesqueiro nacional.

A pesca foi uma atividade essencialmente artesanal no Brasil, ao longo de sua história, até que, em 1962, foi criada a Superintendência de Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, hoje extinta. Naquela década, em que se perseguia o desenvolvimento nacional com uma visão centrada na indústria, julgou-se conveniente estimular-se o surgimento de uma modalidade de pesca empresarial. O Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, foi então o instrumento legal utilizado para criar as condições necessárias, sobretudo na forma de incentivos fiscais para investimentos no setor.

Entretanto, a política pesqueira adotada com base nessa legislação mostrou-se desastrosa para o setor. O potencial econômico e social da pesca não vem sendo adequadamente explorado como base para a produção de alimentos e fonte geradora de

empregos. Merecem severas críticas os amplos incentivos fiscais concedidos com base no referido Decreto-Lei, que, visando a implantação de um parque industrial pesqueiro com o aproveitamento do excedente do mercado interno para a exportação, apenas produziram:

- a) a concentração de embarcações e redes nas mãos de alguns poucos empresários.

- b) a exploração desenfreada dos pescadores e da pesca artesanal, reduzida a um bônus de força de trabalho barata para o front empresarial.

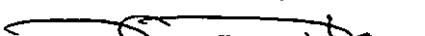
- c) a rápida degradação dos ecossistemas aquáticos, com a consequente destruição de inúmeras comunidades pesqueiras.

Infelizmente, tem-se verificado no Brasil forte depleção de importantes estoques de peixe, submetidos a excessivo esforço de pesca e prejudicados pela degradação dos ecossistemas, ao mesmo tempo em que mais de dois milhões de pescadores artesanais, ainda hoje responsáveis pelo suprimento de mais da metade do peixe consumido no mercado interno, são marginalizados.

Sendo evidente a necessidade de mudanças na política pesqueira nacional, elaboramos, a partir de sugestões coligidas tanto as entidades representativas dos pescadores artesanais e quanto a especialistas no assunto, o presente projeto de lei, que em grandes linhas propõe a definição de uma política nacional para a pesca, a partir de uma visão holística dos problemas do setor, procurando conciliar os interesses conflitantes entre os profissionais da pesca (categorias artesanal e empresarial) e os amadores. Pretendemos, outrossim, substituir a antiga norma legal (Lei 1.221/67) por uma lei objetiva e adequada à realidade, que não venha a defasá-la rapidamente. Reservam-se ao regulamento os detalhes, como convém à boa técnica legislativa e à própria dinâmica do setor.

Espero contar com o amplo apoio de meus ilustres Pares no Poder Legislativo para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1995



Deputado KOYU IHA

(Às comissões de constituição, justiça e cidadania de relações exteriores e defesa nacional de assuntos econômicos e assuntos sociais)

Publicado no DSF de 24-05-2003

Publicado no Diário do Senado Federal de 24-05-2003